

# RESOLUÇÃO Nº 1178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

*Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV-, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Área de Animais de Laboratório, a qual é privativa do médico veterinário;

considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009;

considerando as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em especial a nº 6, de 10 de julho de 2012;

considerando as Resolução CFMV nº 582, de 11 de dezembro de 1991, e nº 683, de 16 de março de 2001;

RESOLVE:

**Art. 1º** É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais em atividades de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

*Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se os animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata.*

**Art. 2º** O responsável técnico deve:

I - possuir conhecimento e treinamento específico em medicina veterinária, na área de ciências de animais de laboratório, em procedimentos clínicos de rotina, experimentais, de emergência, patologia, medicina veterinária preventiva com destaque para biossegurança, saúde pública, zoonoses e para o bem-estar animal;

II - manter-se atualizado quanto à legislação do Sistema CFMV/CRMVs e demais órgãos e entidades relacionados ao uso de animais em ensino e pesquisa, assim como quanto às legislações pertinentes;

III – atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de maneira a se assegurar a saúde e o bem-estar dos animais;

IV – orientar quanto ao controle, diagnóstico e tratamento das doenças;

V - assessorar quanto ao planejamento cirúrgico e procedimentos pré, trans e pós-operatório, que são privativos do médico veterinário, como o procedimento clínico de eutanásia.

VI - gerar documentação que evidencie sua atuação e permita o controle, a regulação e a avaliação dos serviços prestados, como definir documentação de rotina da instalação;

VII - orientar e determinar quanto às instalações e alojamentos dos animais, consideradas as especificidades de cada espécie;

VIII - recomendar e orientar a manutenção de programas de enriquecimento ambiental, quando não houver restrições;

IX - contribuir na orientação dos profissionais envolvidos no uso de animais quanto aos limites das respectivas responsabilidades;

X - acompanhar parâmetros comportamentais essenciais no reconhecimento de sinais de desconforto, dor e sofrimento e adotar procedimentos adequados e estabelecidos para o ponto final humanitário dos animais;

XI- orientar sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados de modo a garantir a qualidade destes, bem como o destino final dos resíduos, inclusive carcaças;

XII - colaborar com as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs);

XIII - orientar quanto à aquisição, transporte e quarentena de animais de experimentação e que o transporte seja realizado em condições adequadas e acompanhado pela documentação exigida em legislação vigente.

§1º Ao estabelecer a carga horária a ser assumida, o responsável técnico deve levar em consideração o risco e a complexidade das atividades desenvolvidas, as dimensões da instalação, o volume do trabalho, a espécie e o número de animais na instalação.

§2º No caso de ingerência técnica sobre suas atividades ou de não atendimento às recomendações por si repassadas, o responsável técnico deve comunicar oficialmente ao CRMV em que possui inscrição.

**Art. 3º** O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e distâncias;

III - o conhecimento e treinamento do profissional.

**Art. 4º** Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Amilson Pereira Said  
Secretário-Geral em Exercício  
CRMV-ES nº 0093

Publicada no DOU de 27-10-2017, Seção 1, pág. 131.

Nº 207, sexta-feira, 27 de outubro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

131



Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 4º da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/3/2001 (Seção 1, pg.99), para:

Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o compromisso de assessoramento e o ato de habilitação, para promover a notificação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato. No caso de não atendimento, o prazo é de 10 (dez) dias, após a prova de validade da ARI, para promover a notificação ao DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID  
Secretário-Geral  
Em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 1.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "II", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a atribuição de fiscalização o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Área de Animais de Laboratório, a qual é privativa do médico veterinário, considerando o disposto nos artigos 2º, 2º e 3º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009;

considerando as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em especial a nº 6, de 10 de julho de 2012;

considerando a Resolução CFMV nº 582, de 11 de dezembro de 1991, e nº 683, de 16 de março de 2001; resolve:

Art. 1º É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos de criação, manutenção e utilização de animais em atividades de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se os animais do Filo Chordata, subfilo Vertebrata.

Art. 2º O responsável técnico deve:

I - possuir conhecimento e treinamento específico em medicina veterinária; na legislação de animais de laboratório, em procedimentos clínicos de rotina, experimentais, de emergência, patologia, medicina veterinária preventiva com destaque para biossegurança, saúde pública, zoonoses e para o bem-estar animal; II - manter-se atualizado quanto à legislação do Sistema CFMV/CRMVs e demais órgãos e entidades relacionados ao uso de animais em ensino e pesquisa, assim como quanto às legislações pertinentes;

III - atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de maneira a se assegurar a saúde e o bem-estar dos animais;

IV - orientar quanto ao controle, diagnóstico e tratamento das doenças;

V - assessorar quanto ao planejamento cirúrgico e procedimentos pré, trans e pós-operatório, que são privativos do médico veterinário, como o procedimento clínico de eutanásia;

VI - gerar documentação que evidencie sua atuação e permita o controle, a regulação e a avaliação dos serviços prestados, como definir documentação de rotina da instalação;

VII - orientar e determinar quanto às instalações e alojamentos dos animais, considerando as especificidades de cada espécie;

VIII - recomendar e orientar a manutenção de programas de enriquecimento ambiental, quando não houver restrição;

IX - contribuir na orientação dos profissionais envolvidos no uso de animais quanto aos limites das respectivas responsabilidades;

X - acompanhar parâmetros comportamentais essenciais no reconhecimento de sinais de desconforto, dor e sofrimento e adotar procedimentos adequados e estabelecidos para o ponto final humanitário dos animais; XI - orientar sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados de modo a garantir a qualidade destes, bem como o destino final dos resíduos, inclusive carcaças;

XII - colaborar com as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs);

XIII - orientar quanto à aquisição, transporte e quarentena de animais de experimentação e que o transporte seja realizado em condições adequadas e acompanhado pela documentação exigida em legislação vigente;

§1º Ao estabelecer a carga horária a ser assumida, o responsável técnico deve levar em consideração o risco e a complexidade das atividades desenvolvidas, as dimensões da instalação, o volume do trabalho, a espécie e o número de animais na instalação;

§2º No caso de urgência técnica sobre suas atividades ou do não atendimento às recomendações por si repressadas, o responsável técnico deve comunicar oficialmente ao CRMV em que possui inscrição.

Art. 3º O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e diárias;

III - o conhecimento e o treinamento do profissional;

Art. 4º Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID  
Secretário-Geral  
Em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 1.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVVL) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "II", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art. 1º da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o contido no PA CFMV nº 3067/2017 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVVL), inscrita no CNPJ nº 11.155.707/0001-93, para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal;

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID  
Secretário-Geral  
Em Exercício

#### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 832, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos na Resolução CFESS 512, de 29 de setembro de 2007.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 04 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993; Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentro outros, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando que o artigo 7º da Lei nº 8662/1993 estabelece que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRSS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, considerando que compete aos CRSS fiscalizar o exercício da profissão do Assistente Social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade do atendimento aos usuários do Serviço Social, em conformidade com as normas que regulamentam a matéria, no âmbito do conjunto CFESS/CRSS; Considerando que a ação fiscalizadora do CRSS, nas suas dimensões; afirmativa de princípios; político-pedagógicas e normativa e disciplinadora deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRSS e sempre na direção da concepção do Projeto Fino Político do Serviço Social; Considerando que se impõe a necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, de forma a dotá-los de maior capacidade de execução e precisão normativa, com intuito de ampliar a relação democrática e transparente, que deve ser assegurada no tratamento a ser estabelecido com os assistentes sociais e terceiros, no ato da fiscalização; Considerando a Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 5 de outubro de 2007, Seção 1;

que Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização; Considerando que a alteração dos instrumentos da fiscalização é resultado de um amplo e democrático debate do Conjunto CFESS/CRSS que instituiu a 42ª Encontro Nacional CFESS/CRSS, realizado em setembro de 2014 - um Grupo de Trabalho, formado pelos CRSS das cinco regiões geográficas do Brasil, para elaborar o Projeto de Fiscalização, para aprofundar a análise e apresentar uma proposta de alteração; Considerando o exaustivo, cuidadoso e profícuo trabalho, realizado pelo Grupo de Trabalho cujo resultado foi a proposta de novos instrumentos da fiscalização do Conjunto CFESS/CRSS apresentada no 45º Encontro Nacional CFESS/CRSS, realizado em

Cuiabá/MT, e sua aprovação, sob a condução da utilização em caráter experimental; Considerando a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 2016, Seção 1, que Institui os novos instrumentos das Comissões de Orientação e Fiscalização dos CRSS, a ser utilizado e aplicado nas visitas realizadas pelo Regional, em caráter experimental; Considerando a avaliação dos resultados da aplicação provisória e experimental dos Instrumentos da Fiscalização, elevada no Seminário Nacional das CPIS, realizado em junho de 2017, em Brasília, e em reunião ampliada promovida pelo CFESS, e realizada em agosto de 2017, que contou com a participação de agentes fiscais de todos os CRSS do país; Considerando ademais, que o aperfeiçoamento dos instrumentos da fiscalização deverá resultar na qualificação no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRSS; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 06 de setembro de 2017; Considerando a aprovação do Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização e do Termo de Visita de Fiscalização e Orientação como instrumentos da Política Nacional de Fiscalização, em plenária realizada no 46º Encontro Nacional CFESS/CRSS, em 10 de setembro de 2017, em Brasília; RESOLVE: Art. 1º Alterar o artigo 17 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: Art. 17 - Fazer instituídos os instrumentos básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRSS; a saber: I - Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização; II - Termo de Visita de Fiscalização e Orientação - a ser preenchido em 3 (três) vias, sendo uma via do CRSS, e as outras duas entregues após entrevistada a instituição, identificando-se o trabalho realizado, identificando irregularidades e orientações, se houver, e assinada pela agente fiscal e pelo(a) entrevistado(a). Parágrafo Primeiro - Os dois novos instrumentos deverão ser utilizados e aplicados em sua totalidade, pelos agentes de fiscalização e, excepcionalmente, pelos(as) conselheiros(as) do CRSS, na oportunidade da realização das visitas de fiscalização; Segundo - Os instrumentos da fiscalização profissional poderão ser revistos ou acrescidos quando necessário desde que aprovados pelo Conselho CFESS/CRSS; Art. 2º Alterar o inciso XIII do artigo 13 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: XIII - Descrever no Termo de Visita de Fiscalização e Orientação, toda falta constatada, relatando qualquer irregularidade que comprometa a qualidade dos serviços profissionais prestados, anotando nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver; Art. 3º Revogar a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016; Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS; Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário; PRINCÍPIOS: Art. 1º, incisos I, II, III e IV e o parágrafo único da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, publicada no DOU nº 193 de 5 de outubro de 2007, Seção 1.

JOSEANE SOARES SANTOS  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO Nº 689, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº. 63/2016  
EMENTA: EMISSÃO DE PUNIÇÕES RESTRITAS, ENVIADAS AO PLANO DE SAÚDE. PENA DE REPRENSÃO E MULTA DE 2 ANUIDADES. OFÍCIO À DELEGACIA COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 63/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. G. M. O., por unanimidade, a decisão passa a fazer parte do presente:  
ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, considerando os artigos 2º, 9º, II, 25, I, VI, 30, V e 53 da Resolução COFFITO 42/413, artigo 6º da Resolução COFFITO 13/992 e artigos 7º, II, V, 16, I, IV, XVII e 17, II, III, IV, V, §2º, da Lei 6.136/15, votaram pela penalidade de repressão e multa de 2 (duas) anuidades vigentes e que o CREFITO-3 oficie à Delegacia de Polícia competente que apure se houve o cometimento de crime. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Nelson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, O Vice-Presidente, Dr. Adriano Condori Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moldero, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Nelson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e a Conselheira Suplente que nestas Plenárias atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

NELSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON  
Conselheiro Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0002017102700131

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.